



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.175 - MG (2009/0029713-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO : ADENAR LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEV/1994 (39,67%).

1. O titular de benefício concedido após março de 1994, antes de sua conversão em URV, faz jus à aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de benefícios, pouco importando se o respectivo mês, foi considerado ou não, no Período Básico de Cálculo, tendo em vista a edição da Lei nº 10.999/2004, na qual o governo, reconhecendo o erro cometido no passado, confirma a legalidade do pedido de incorporação do supracitado percentual inflacionário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.175 - MG (2009/0029713-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. 155):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEV/1994 (39,67%)

1. É firme o entendimento desta Corte de que, na atualização dos salários de contribuição do benefício concedido após março de 1994, deve incidir o IRSM de Fev/1994, no percentual de 39,67%, antes da sua conversão em URV, pouco importando se o respectivo mês, foi considerado ou não, no Período Básico de Cálculo do benefício em questão.

2. A questão restou superada com a edição da Lei nº 10.999/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, com a aplicação do IRSM do fevereiro de 1994, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante busca a reconsideração do provimento atacado, alegando que "o caso aqui discutido não se amolda à jurisprudência citada pelo nobre Relator, tendo em vista que, aqui, foi determinada a aplicação do percentual a todos os salários-de-contribuição, inclusive os posteriores a fevereiro de 1994" (fl. 166).

Defende que, "aplicar o índice às parcelas posteriores significaria, além de **bis in idem**, corrigi-las de uma inflação que não existiu, aumentando o valor do benefício acima do valor real da contribuição vertida aos cofres da previdência, ao arrepio de toda a legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Aliás, do pedido inicial sequer se infere, direta e expressamente, tal pretensão, ao ponto de se ter a sentença até por **ultra petita**" (fl. 166/167).

Sustenta, ainda, que "infere-se que mesmo acolhido o pleito da parte autora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em incorporação do percentual inflacionário requerido aos benefícios em debate, majorando-os todos indiscriminadamente em 39,67% como pretendeu a r. Sentença mantida pelo Tribunal **a quo**" (fl. 167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.126.175 - MG (2009/0029713-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A pretensão não merece acolhimento.

De início, esclareço ser incabível a inovação na argumentação promovida pelo agravante consistente na alegação de julgamento **ultra petita**, tese esta aventada somente no presente regimental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental ou em embargos de declaração, temas não ventilados no recurso especial ou nas contra-razões. Hipótese em que a agravante inova a lide, pretendendo a decretação da prescrição quinquenal.

2. (...).

3. Agravo regimental improvido.

*(AgRg no REsp nº 949.779/PR, relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 23/6/2008)*

No mérito, a decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual o titular de benefício concedido após março de 1994, antes de sua conversão em URV, faz jus à aplicação do índice de 39,67% na correção dos salários de benefícios, pouco importando se o respectivo mês, foi considerado ou não, no Período Básico de Cálculo, tendo em vista a edição da Lei nº 10.999/2004, na qual o governo, reconhecendo o erro cometido no passado, confirma a legalidade do pedido de incorporação do supracitado percentual inflacionário.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - PREVIDENCIÁRIO. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. INCLUSÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro/1994, antes da conversão em URV, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994, sendo indiferente a existência, ou não, de salário de contribuição na competência fevereiro/1994.

2. A inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 188.862/PR, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 14/9/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67%. FEVEREIRO DE 1994.

1. Aplica-se, na atualização do salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido após 1994, o IRSM integral de fevereiro daquele ano (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.327.960/BA, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/9/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0029713-7

**AgRg no
REsp 1.126.175 /
MG**

Números Origem: 10194060557049 10194060557049003 194060557049

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADENAR LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVADO : ADENAR LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.